



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1338, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

“Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria de Educação, em caráter excepcional, no exercício do ano de 2024, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal § 2º do art. 26 da Lei nº 14.113/2020 com a alteração dada pela Lei nº 14.276, de 2021.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB para atingir o percentual mínimo exigido com pagamento dos trabalhadores em educação será de R\$ 907.400,90 (novecentos e sete mil, quatrocentos reais e noventa centavos). O valor não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, relativos ao exercício de 2024.

Art. 2º - Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei complementar os seguintes servidores, desde que em efetivo exercício, nos termos da Lei nº 14.113/2020 com a alteração dada pela Lei nº 14.276, de 2021:

I – Profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica no ano de 2024; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021).

PARÁGRAFO ÚNICO - Não fazem "jus" ao abono:

I - os estagiários da rede oficial de ensino;

II - os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) de efetivo exercício, durante os períodos de apuração previstos no artigo 6º desta lei complementar;

III - Profissionais terceirizados contratados por Organizações Sociais e instituições conveniadas, por exemplo;

IV - Profissionais da educação em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (LDB, art. 71, VI);

V - Os Servidores que estiverem em licença para tratar de interesses particulares por mais de 06 meses durante o exercício de 2024;

VI - Os servidores cedidos a outros entes políticos.

Art. 3º - O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta anual do servidor;

II - será concedido de forma proporcional:

a) à média de carga horária atribuída ao servidor no exercício de 2024, , aferida nos períodos estabelecidos no artigo 6º desta lei complementar;

b) ao número de pontos relativos à frequência individual do servidor, respeitada a frequência mínima de 2/3 (dois terços), aferida durante os períodos de apuração.

c) o servidor em gozo de licença-prêmio, licença por motivo de saúde ou por afastamento devidamente justificado não terá prejuízo no cálculo do valor do abono.

§ 1º - Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará "jus", em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

§ 2º - O abono será calculado de forma proporcional, observados os termos desta lei e do decreto regulamentar, para os profissionais que ingressaram no serviço público durante o exercício de 2024, recebendo proporcional aos meses em que prestou o serviço a Secretaria Municipal de Educação

Art. 4º - O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários, exceto a retenção do imposto de renda.

Art. 5º - O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

Art. 6º - As despesas decorrentes dos artigos 1º a 7º desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta do FUNDEB, relativos ao exercício de 2024.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 30 de dezembro de 2024.

Município de Carnaúba dos Dantas/RN, em 04 de fevereiro de 2025.

KLEYTON MEDEIROS DANTAS
PREFEITO MUNICIPAL